Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 28/07/2017

PROJETO DE LEI Nº 100 ,DE 2017.

(Autor: Vereador Policial Madril/PMB)

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 6.235, de 1º.7.2013 (que determina a cassação dos alvarás de funcionamento de casas de diversões, boates, casas de show, hotéis, motéis, pensões, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres que permitirem a prática ou fizerem apologia, incentivo, mediação ou favorecimento a prostituição infantil o à pedofilia no Município de Cascavel).

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Dá nova redação aos arts. 1º e 2º da Lei Municipal nº 6.235, de 2013 que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Esta lei determina e autoriza o lacre bem como a cassação do alvará de funcionamento de qualquer tipo de estabelecimento comercial que consentirem com a prática, com o incentivo, com a mediação e/ou com o favorecimento da prostituição infantil e a pedofilia; bem como com o consumo de bebidas alcoólicas e drogas ilícitas a menores de 18 anos, em âmbito do Município de Cascavel".

"Parágrafo único. Entende-se por estabelecimento comercial o conjunto de bens corpóreos e incorpóreos reunidos pelo empresário para o desenvolvimento de sua atividade econômica, ou seja, o estabelecimento comercial é o instrumento da atividade do comerciante".

"Art. 2º O estabelecimento comercial que vier a ser lacrado por descumprimento ao previsto no *caput* do art. 1º desta lei poderá ter o seu alvará de funcionamento cassado, após o devido processo administrativo instaurado, assegurado o contraditório e ampla defesa".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Palácio José Neves Formighieri, 65º aniversário de Cascavel.
Em 27 de julho de 2017.

Policial Madril
Vereador/PMB

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

Justificação

A proposta legislativa que apresento aos Nobres Pares tem a finalidade de criar meios mais seguros e condizente, com o objetivo de evitar e prevenir que estabelecimentos comerciais – de todas as espécies – não sejam coniventes a atitudes ilícitas, como por exemplo: vender e deixar consumir bebidas alcoólicas por menores de 18 anos, consumo de drogas ilícitas, como maconha, cocaína, crak, entre outras. É preciso que medidas preventivas sejam tomadas para coibir tais ações que somente tem a intenção de prejudicar e causar danos morais e de saúde as famílias.

A alteração do art. 1° visa dar condições para que os órgãos responsáveis possam lacrar o estabelecimento comercial antes de tomar medidas de cassação do alvará. Com isso, o proprietário que por ventura cometeu tal ato infracional, permanecerá com seu comércio fechado (lacrado) até que possa provar que não cometeu o referido ato ilícito.

Importante também definirmos o conceito de estabelecimento comercial. Por isso dá nova redação do *caput* do art. 1°, pois, podem ser vários estabelecimentos comerciais que podem agir de forma a contrariar os preceitos desta lei. Deixando mais amplo e mais claro essa interpretação legislativa.

Espero, pois, contar com a aprovação dos Nobres Pares.

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

LEI Nº 6.235 DE 01 DE JULHO DE 2013.

DETERMINA A CASSAÇÃO DOS ALVARÁS DE FUNCIONAMENTO DE CASAS DE DIVERSÕES, BOATES, CASAS DE SHOWS, HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES, BARES, RESTAURANTES E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES QUE PERMITIREM A PRÁTICA OU FIZEREM APOLOGIA, INCENTIVO, MEDIAÇÃO OU FAVORECIMENTO À PROSTITUIÇÃO INFANTIL OU À PEDOFILIA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU DE AUTORIA DO ILUSTRE VEREADOR *GUGU BUENO,* E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. - As casas de diversões, estabelecimentos destinados à realização e promoção de eventos artísticos e/ou musicais (boates, casas de shows e assemelhados), bem como hotéis, motéis, pensões, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres que consentirem com a prática, ou incentivar, fazer mediação ou favorecimento da prostituição infantil e a pedofilia no Município de Cascavel, terão seus respectivos alvarás de funcionamento cassados.

Art. 2º. A cassação dos alvarás de funcionamento, nos termos estabelecidos no artigo anterior será determinada após prévio processo administrativo, no qual serão assegurados ao estabelecimento acusado o Contraditório e a Ampla Defesa.

Art. 3º. O processo administrativo de que trata o artigo anterior será instaurado por decisão da autoridade administrativa competente, sempre que tomar ciência, por qualquer via idônea, do ato praticado por estabelecimento que exerça as atividades no âmbito do Município de Cascavel.

§ 1º. A autoridade administrativa competente não poderá se recusar a determinar a abertura do processo administrativo referido no artigo 2º, sob pena de responsabilização funcional, quando tiver notícia do ato praticado pelo estabelecimento por meio de requerimento escrito, endereçado ao órgão municipal competente.

§ 2º. O requerimento a que se refere o parágrafo anterior poderá ser apresentado, indistintamente, por qualquer pessoa do povo, independentemente de ser o requerente a vítima ou o responsável legal pela vítima do ato praticado.

Art. 4º. Os proprietários dos estabelecimentos a que se refere o Art. 1º. ficarão impedidos de atuar e constituir novas empresas nos respectivos setores de atuação por 03 anos a contar da cassação do alvará de funcionamento.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação. Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Cascavel, 01 de julho de 2013.

Edgar Bueno
Prefeito Municipal

Welton de Farias Fogaça
Secretário de Assuntos Jurídicos

